



Comissão de Direitos Humanos e Minorias

PROJETO DE LEI Nº 3342/2021

Institui, no âmbito do estado da Paraíba, o alerta obrigatório realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes, e dá outras providências. **Parecer pela APROVAÇÃO.**

Parecer pela aprovação - Trata-se de medida justa e necessária, que atende satisfatoriamente ao interesse público. Dado que, a partir de uma simples mensagem, capaz de salvar e preservar vidas, o legislador cumpre com o seu papel de oferecer proteção às crianças e aos adolescentes de forma aceitável e útil aos anseios sociais.

AUTOR(A): Dep. BRANCO MENDES

RELATOR(A): Dep. ESTELA BEZERRA

P A R E C E R -- Nº 004/2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para exame e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.342/2021**, de autoria do Deputado Branco Mendes, o qual “*Institui, no âmbito do estado da Paraíba, o alerta obrigatório realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes, e dá outras providências.*”.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente distribuída à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Direitos Humanos e Minorias

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de alerta, por parte das companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado da Paraíba.

A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias. Logo, o Poder Público que comunicará as operadoras a necessidade de fazer o alerta, sendo estas responsabilizadas quando descumprirem o comando solicitado.

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta, entre outras coisas, que:

(...) o presente Projeto de Lei pretende, tornar rápida e imediata a divulgação de desaparecimento dos nossos jovens, tornando obrigatória a comunicação imediata e rápida, através das operadoras de telefonia celular, por meio de mensagens contendo fotos, características físicas e ainda, dados minuciosos do jovem desaparecido, elevando assim as buscas a um célere patamar.

Após o registro do desaparecimento da criança, as autoridades policiais, dos conselhos tutelares e outras entidades públicas dispararão às operadoras de celular, que farão conhecer a milhares de pessoas o desaparecimento dessas crianças ou adolescentes, facilitando assim, em muito, o trabalho de localização das vítimas.

Iniciando sua tramitação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cabe, na presente oportunidade, a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do **art. 31, inciso VII e alíneas** do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da propositura.

Nesse sentido, em uma análise pormenorizada no conteúdo do presente projeto de lei, especificamente quanto ao seu mérito, compreendemos que o mesmo reveste de amplo interesse público. Entre outras razões, principalmente diante de sua preocupação em resguardar a segurança e a integridade das crianças e dos adolescentes.

É de amplo conhecimento que a tecnologia das comunicações de largo alcance já faz parte do nosso cotidiano. Sendo assim, de forma brilhante, este projeto surge para fazer da tecnologia um mecanismo de divulgação mais rápida e eficaz do desaparecimento de crianças e adolescentes, para assim solucionar os casos o quanto antes.



Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Assim, resta claro que esta medida se revela justa e necessária, atendendo satisfatoriamente ao interesse público. Dado que, a partir de uma simples mensagem, que será capaz de salvar e preservar vidas, o legislador cumpre com o seu papel de oferecer proteção à criança e ao adolescente de forma aceitável e útil aos anseios sociais.

Nestas condições esta relatoria opina, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3342/2021**.

É como voto.

Reunião remota, em 13 de abril de 2022.

DEP.


ESTELA BEZERRA
DEPUTADA ESTADUAL - PSB

RELATORA

IV- PARECER DA COMISSÃO



Comissão de Direitos Humanos e Minorias

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do(a) Relator(a) opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.342/2021.**

É o parecer.

Reunião remota, em 13 de abril de 2022.

**DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE**

**ESTELA BEZERRA
DEPUTADA ESTADUAL - PSB**

MEMBRO

**DEP. CIDA RAMOS
MEMBRO**